



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 902161 - CE (2024/0110464-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE WILSON DA SILVA ALVES
ADVOGADO : FRANCISCO ARTUR DE OLIVEIRA PORTO - CE029496
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ACESSO AOS DADOS DO APARELHO CELULAR. CONSENTIMENTO. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo

sentido, decisão desta Corte Superior: REsp n. 1.574.681/RS.

3. Por ocasião do julgamento do Tema n. 280 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto do relator a impossibilidade de considerar denúncias anônimas como justa causa para o ingresso em domicílio. A propósito: “[...] provas ilícitas, informações de inteligência policial – denúncias anônimas, afirmações de “informantes policiais” (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo – e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa” (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).

4. No caso, policiais foram acionados para atender ocorrência de homicídio e, no local dos fatos, depois de constatarem a morte da vítima por disparos de arma de fogo, colheram informações dos populares sobre os possíveis suspeitos do assassinato. Ato contínuo à apuração realizada, os militares se dirigiram até a casa de um dos corréus, o qual, apesar de negar sua participação no delito, afirmou que o revólver usado na ação criminosa haveria sido fornecido pelo recorrente. Diante dessa informação, os policiais foram de imediato até a casa do acusado, ocasião em que ele haveria autorizado o acesso ao seu aparelho de telefone celular. Em consulta aos dados gravados, os militares verificaram a existência de conversas – que tratavam dos atos preparatórios e da consumação do crime – com o adolescente que confessou ser autor do homicídio.

5. Os elementos indicados apontam que a entrada no domicílio aparentemente foi precedida de fundadas razões objetivas e concretas quanto à existência de situação de flagrante delito no local, de modo que, ao menos por ora, dentro dos limites de cognição possíveis nesta etapa, não se constata ilegalidade patente que justifique o excepcional trancamento do processo, sem prejuízo de discussão mais aprofundada da dinâmica fática na fase instrutória e na sentença.

6. Conforme orientação adotada nesta Corte Superior “somente é cabível

o trancamento da persecução penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade” (AgRg no RHC n. 157.728/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/2/2022).

7. De acordo com o entendimento deste Superior Tribunal, "é ilícita a devassa de dados, bem como das conversas de Whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial" (REsp n. 1.675.501/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 27/10/2017). Entretanto, por ocasião do julgamento do RHC n. 51.531/RO (Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 9/5/2016), precedente paradigmático quanto ao tema, esta Sexta Turma enfatizou a necessidade de uma análise casuística, ante a impossibilidade de esgotar-se a complexidade do tema em um único julgado.

8. No caso, ficou comprovada nos autos a anuência do proprietário para o manuseio de seu aparelho celular, conforme se verifica no termo de interrogatório prestado pelo recorrente na fase policial. Eventual vício no consentimento não foi debatido no acórdão recorrido, o que impede o exame direto por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância (AgRg no HC n. 905.413/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 06 de março de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 902161 - CE (2024/0110464-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE WILSON DA SILVA ALVES
ADVOGADO : FRANCISCO ARTUR DE OLIVEIRA PORTO - CE029496
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ACESSO AOS DADOS DO APARELHO CELULAR. CONSENTIMENTO. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo

sentido, decisão desta Corte Superior: REsp n. 1.574.681/RS.

3. Por ocasião do julgamento do Tema n. 280 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto do relator a impossibilidade de considerar denúncias anônimas como justa causa para o ingresso em domicílio. A propósito: “[...] provas ilícitas, informações de inteligência policial – denúncias anônimas, afirmações de “informantes policiais” (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo – e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa” (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).

4. No caso, policiais foram acionados para atender ocorrência de homicídio e, no local dos fatos, depois de constatarem a morte da vítima por disparos de arma de fogo, colheram informações dos populares sobre os possíveis suspeitos do assassinato. Ato contínuo à apuração realizada, os militares se dirigiram até a casa de um dos corréus, o qual, apesar de negar sua participação no delito, afirmou que o revólver usado na ação criminosa haveria sido fornecido pelo recorrente. Diante dessa informação, os policiais foram de imediato até a casa do acusado, ocasião em que ele haveria autorizado o acesso ao seu aparelho de telefone celular. Em consulta aos dados gravados, os militares verificaram a existência de conversas – que tratavam dos atos preparatórios e da consumação do crime – com o adolescente que confessou ser autor do homicídio.

5. Os elementos indicados apontam que a entrada no domicílio aparentemente foi precedida de fundadas razões objetivas e concretas quanto à existência de situação de flagrante delito no local, de modo que, ao menos por ora, dentro dos limites de cognição possíveis nesta etapa, não se constata ilegalidade patente que justifique o excepcional trancamento do processo, sem prejuízo de discussão mais aprofundada da dinâmica fática na fase instrutória e na sentença.

6. Conforme orientação adotada nesta Corte Superior “somente é cabível

o trancamento da persecução penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade” (AgRg no RHC n. 157.728/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/2/2022).

7. De acordo com o entendimento deste Superior Tribunal, "é ilícita a devassa de dados, bem como das conversas de Whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial" (REsp n. 1.675.501/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 27/10/2017). Entretanto, por ocasião do julgamento do RHC n. 51.531/RO (Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 9/5/2016), precedente paradigmático quanto ao tema, esta Sexta Turma enfatizou a necessidade de uma análise casuística, ante a impossibilidade de esgotar-se a complexidade do tema em um único julgado.

8. No caso, ficou comprovada nos autos a anuência do proprietário para o manuseio de seu aparelho celular, conforme se verifica no termo de interrogatório prestado pelo recorrente na fase policial. Eventual vício no consentimento não foi debatido no acórdão recorrido, o que impede o exame direto por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância (AgRg no HC n. 905.413/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSÉ WILSON DA SILVA ALVES interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que deneguei seu habeas corpus.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos

delitos previstos nos arts. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A defesa reitera a compreensão de que é necessário o trancamento do processo penal, ao argumento, em síntese, de que o acusado foi denunciado com base apenas em provas colhidas por meio do ingresso domiciliar ilegal e do acesso não autorizado ao seu aparelho celular.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Inviolabilidade de domicílio – direito fundamental

O caso traz a lume antiga discussão sobre a legitimidade do procedimento policial que, depois do ingresso no interior da residência de determinado indivíduo, sem autorização judicial, logra encontrar e apreender objetos ilícitos, de sorte a configurar a prática de crimes cujo caráter permanente legitimaria, segundo ultrapassada linha de pensamento, o ingresso domiciliar.

Faço lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280), assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).

É necessário, portanto, que as fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa, ainda que essas

justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo. É dizer, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

Ora, se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, após prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, a partir de mera capacidade intuitiva, entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente.

A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

Depois do julgamento do Supremo, este Superior Tribunal de Justiça, imbuído da sua missão constitucional de interpretar a legislação federal, passou – sobretudo a partir do REsp n. 1.574.681/RS (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 30/5/2017) – a tentar dar concretude à expressão “fundadas razões”, por se tratar de expressão extraída pelo STF do art. 240, § 1º, do CPP.

Assim, dentro dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem empreendendo esforços para interpretar o art. 240, § 1º, do CPP e, em cada caso, decidir sobre a existência (ou não) de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.

II. O caso dos autos

O Tribunal de origem, ao reapreciar a impetração depois da determinação deste Relator nos autos do HC 893013/CE, rechaçou, nos termos a seguir, as nulidades aventadas pela defesa (fls. 54-57):

Inicialmente, no que se refere à alegação de nulidade da prova, em virtude da suposta ocorrência de violação de domicílio, colhe-se do inquérito policial, que a prisão do paciente deu-se em virtude de diligências realizadas por policiais militares no decorrer de ato flagrancial, o que não configura nenhuma ilegalidade (vide fls.

Relatam os policiais que, estavam de serviço na Delegacia Regional de Sobral quando receberam a notícia de um homicídio ocorrido no Bairro Alto da Brasília. Ao se dirigirem até o local do crime encontraram uma moto Honda de placa NUN-0435 e o corpo da vítima, identificada como Rakima Carneiro de Sousa. As testemunhas presentes informaram terem visto duas pessoas saindo correndo do local do crime, que posteriormente foram identificadas sob a alcunha de "Andinho" e "Carneirinho".

Os milicianos iniciaram as diligências necessárias e se dirigiram até a casa de "Carneirinho", onde encontraram o suspeito que se chama Carlos Gilson do Nascimento Guilherme. Ao ser questionado sobre a sua participação no crime de homicídio ele informou que a arma do crime teria sido fornecida por José Wilson da Silva Alves, ora paciente, a "Andinho".

Ato contínuo, os policiais se dirigiram até a casa de "Andinho", que se chama Antonio Anderson Franco Paula, oportunidade em que foram apreendidas drogas, arma de fogo, munição, balança de precisão e dinheiro. Na ocasião, "Andinho" confessou ter matado Rakima Carneiro de Sousa. Em seguida, a composição policial se dirigiu até a casa do suspeito José Wilson da Silva Alves, que ao ser questionado negou ter participação no crime. Após solicitação feita pelos policiais o paciente permitiu que o seu celular fosse verificado, momento em que foi achada uma conversa dele com "Andinho" orientando que o destinatário da mensagem escondesse a arma e tomasse cuidado com as câmeras e outras conversas a respeito do crime de homicídio.

Assim, de acordo com os elementos colhidos nos autos verifica-se que, as circunstâncias apresentadas configuram o estado de flagrância delitiva, de modo a legitimar a entrada dos policiais na residência do paciente, nos termos do permissivo constitucional expresso no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Em outras palavras, a verificação da situação fática do caso autoriza a mitigação do direito fundamental da inviolabilidade do domicílio, uma vez que as circunstâncias do caso concreto apresentaram ex ante situação de flagrância, possibilitando, portanto, o ingresso da polícia no interior do domicílio, sem mandado judicial, durante o dia ou à noite.

Consoante jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, caracterizada justa causa, consubstanciada em fundadas razões a indicar a situação de flagrante delito, permitida a entrada no domicílio, ainda que à noite, para fazer cessar prática delitiva, em caso de flagrante, ou desastre, ou para prestar socorro, saliente-se, tudo sem determinação judicial (artigo 5º, LXI, CF).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO NO IMÓVEL. ARMA DO CRIME. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (AgRg no R Esp n. 2.045.711/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, D Je de 6/3/2023). 2. No caso dos autos, houve investigação prévia pelos policiais que, ao adentrarem no imóvel, lograram encontrar a arma que, provavelmente, foi o instrumento do homicídio. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 804119 SE 2023/0053994-1, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 19/06/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: D Je 22/06/2023)

No tocante à alegação de ilegalidade, em decorrência do acesso a aparelho celular do paciente sem autorização, em consulta aos autos originários constato que em sede de inquérito policial o acusado confirma que autorizou os policiais a mexerem em seu telefone celular (vide fl. 23 do processo principal). Dessa forma, não há elementos nos autos aptos a caracterizar, de plano, as supostas ilegalidades aventadas pelo impetrante.

Segundo se depreende dos autos, policiais foram acionados para atender ocorrência de homicídio e, no local dos fatos, depois de constatarem a morte da vítima por disparos de arma de fogo, colheram informações dos populares sobre os possíveis suspeitos do assassinato. Ato contínuo à apuração realizada, os militares se dirigiram até a casa de um dos corréus, o qual, apesar de negar sua participação no delito, afirmou que o revólver usado na ação criminosa haveria sido fornecido por José Wilson.

Diante dessa informação, os policiais foram de imediato até a casa do ora paciente, ocasião em que ele haveria autorizado o acesso ao seu aparelho de telefone celular. Em consulta aos dados gravados, os militares verificaram a existência de conversas – que tratavam dos atos preparatórios e da consumação do crime – com o adolescente que confessou ser autor do homicídio.

Assim, os elementos indicados apontam que a entrada no domicílio, aparentemente, foi precedida de fundadas razões objetivas e concretas quanto à existência de situação de flagrante delito no local, de modo que, ao menos por ora, dentro dos limites de cognição possíveis nesta etapa, não constato ilegalidade patente que justifique o excepcional trancamento do processo, sem prejuízo de discussão mais aprofundada da dinâmica fática na fase instrutória e na sentença.

Faço lembrar, nesse sentido, que “somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade” (AgRg no RHC n. 157.728/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/2/2022).

III. Acesso aos dados do aparelho celular

De acordo com o entendimento deste Superior Tribunal, "é ilícita a devassa de dados, bem como das conversas de *Whatsapp*, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial" (REsp n. 1.675.501/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 27/10/2017).

Entretanto, por ocasião do julgamento do RHC n. 51.531/RO (Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 9/5/2016), precedente paradigmático quanto ao tema, esta Sexta Turma enfatizou a necessidade de uma análise casuística, ante a impossibilidade de esgotar-se a complexidade do tema em um único julgado.

No caso, conforme registrei na decisão monocrática, ficou comprovada nos autos a anuência do proprietário para o manuseio de seu aparelho celular, conforme se verifica no termo de interrogatório prestado pelo paciente na fase policial (fl. 112) em "que confirma que deixou os policiais mexerem em seu celular". Tal informação foi corroborada pelas declarações fornecidas pelos policiais militares, assim como pela testemunha C. G. D. P., em cujo depoimento consta o seguinte (fls. 103-104, grifei):

Que Andinho confessou que teria matado Rakima. Que também foram até a casa de José Wilson da Silva Alves. Que José negou que tivesse participação no crime e até permitiu que olhasse seu celular. Que no celular encontraram conversas entre José e Andinho sobre o homicídio de Rakima. Que então apreenderam tudo e conduziram os envolvidos para a delegacia.

Eventual vício no consentimento não foi debatido no acórdão recorrido, o que impede o exame direto por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância (AgRg no HC n. 905.413/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 902.161 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0110464-0

Número de Origem:

00031601420198060167 06205846020248060000 31601420198060167 6205846020248060000

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO ARTUR DE OLIVEIRA PORTO
ADVOGADO : FRANCISCO ARTUR DE OLIVEIRA PORTO - CE029496
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSE WILSON DA SILVA ALVES
CORRÉU : CARLOS GILSON NASCIMENTO GUILHERME
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE WILSON DA SILVA ALVES
ADVOGADO : FRANCISCO ARTUR DE OLIVEIRA PORTO - CE029496
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025